



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010115/2001-69
Recurso nº. : 150.968
Matéria: : IRPJ – ano-calendário: 1997
Recorrente : Agrária Consultoria e Engenharia S.A.
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba – PR.
Sessão de : 27 de abril de 2007
Acórdão nº. : 101-96.136

IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO- AUDITORIA INTERNA DCTF - Uma vez comprovado que o crédito tributário relativo ao período que a auditoria apurou como em aberto encontra-se pago, é de ser cancelada a exigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Agrária Consultoria e Engenharia S.A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes justificadamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

Processo nº 10980.010115/2001-69
Acórdão nº 101-96.136

Recurso nº : 150.968
Recorrente : Agrária Consultoria e Engenharia S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Agrária Consultoria e Engenharia S.A em face da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de IRPJ relativa ao terceiro trimestre do ano-calendário de 1997. A ciência do auto de infração deu-se em 10/12/2001.

A exigência se originou de auditoria interna em DCTF na qual foi constatado que o IRPJ declarado alusivo ao terceiro trimestre de 1997 não foi recolhido.

Em impugnação tempestiva a empresa sustenta a improcedência do lançamento pelo fato de o imposto exigido ter sido pago integralmente no seu vencimento, conforme DARF acostado por cópia às fls. 03. Por essa razão, requer o reconhecimento da improcedência do auto de infração.

Posteriormente ao lançamento, o processo sofreu revisão de ofício, oportunidade em que foram juntados aos autos os documentos de fls. 17-21. Também foi proferido o despacho de fls. 22, relatando que o DARF referido pela contribuinte foi alocado a um débito de IRPJ com vencimento em 30/08/1996, remanescendo assim saldo devedor inscrito em dívida ativa e posteriormente extinto por pagamento.

Foram juntadas, às fls. 26-31, cópias das DIPJ/1997 da contribuinte.

A decisão de primeira instância manteve a exigência. O relator do voto condutor do acórdão juntou, às fls. 33, extrato dos dados da DCTF nº 1998.002.2998.2, apresentada pela contribuinte, na qual foi reconhecido o débito relativo a IRPJ objeto do lançamento ora apreciado, concluindo que tal débito deverá ser considerado existente e efetivamente relacionado ao ano de 1997.

Anotou ainda, o relator, que do exame das diversas DIPJ apresentadas pela contribuinte relativamente ao ano-calendário 1996 (a original, apresentada em 28/05/1997, a primeira retificadora, apresentada em 12/12/1997, e a segunda retificadora, apresentada em 31/05/1999) observa-se que em todas elas constou

como imposto devido nos meses de julho e agosto de 1996, em cada um deles, a importância de R\$ 3.681,71. E que a pesquisa eletrônica na DIPJ/1999, relativa ao ano-calendário 1998, revela que o valor do IRPJ devido no terceiro trimestre daquele ano é diverso do valor declarado na DCTF (R\$ 3.681,72) e exigido neste processo.

Considerou que, embora em análise perfunctória aparentemente não existiria fundamento para o débito reconhecido em DCTF, o débito deve ser reconhecido como efetivo, uma vez que reconhecido como tal pela contribuinte.

Argumentou que o fato de a contribuinte haver grafado no DARF de fls. 03 que o recolhimento se referia ao lucro presumido de julho/96, e o período de apuração era 30.08.96, mesmo que tenha retificado posteriormente o período de apuração para 30.09.1997, autoriza a conclusão de que o recolhimento se destinava mesmo à quitação do IRPJ do mês de julho ou agosto de 1996, ambos no valor individual de R\$ 3.681,71.

Ponderou que, diante de tantas e tão conflitantes informações, foi acertado o procedimento fiscal de alocar o valor recolhido ao débito em aberto relativo ao mês de agosto de 1996, conforme se vê às fls. 17, tendo a interessada demonstrado seu consentimento, ao pagar o remanescente do débito.

Concluiu, afinal, que o DARF de fls. 03 refere-se ao recolhimento do IRPJ devido relativamente ao mês de agosto de 1996, e não no terceiro trimestre do ano de 1997, e, por consequência, que o débito declarado pela contribuinte em sua DCTF, relativamente ao terceiro trimestre de 1997, não tendo sido quitado pelo DARF de fls. 03, permanece em aberto, o que torna o lançamento procedente.

Ciente da decisão em 9/11/2004, a interessada ingressou com reeditando em 07 de dezembro seguinte.

Levanta preliminar de nulidade da decisão nulidade da decisão por ofensa à norma legal e cerceamento de defesa. Reproduz trechos do relatório contido na Decisão no intuito de evidenciar que ocorreu juntada de novos documentos pela fiscalização, e com base neles, revisão de ofício do lançamento sem dar ciência ao contribuinte, e ainda, que a DRJ devolveu os autos à DRF para juntada de novos documentos, numa evidência de que, até ali, para a DRJ, os documentos e esclarecimentos trazidos pela Fiscalização eram insuficientes.

Comenta que a autoridade relatora fez o julgamento com base nos documentos carreados, declarando expressamente a precariedade dos documentos

e esclarecimentos unilateralmente levados aos autos tanto pelo Fisco como por ela própria. Pondera que, se à vista da impugnação, tornou-se necessária a *revisão de ofício do lançamento*, impunha-se, desde logo, a reabertura do prazo para impugnação. Protesta, ainda, contra o não oferecimento de oportunidade à autuada para se pronunciar sobre os novos documentos juntados.

Acrescenta que, sendo conflitantes as informações, como declarado pelo relator, não cabe à autoridade concluir pela procedência da exigência.

Requer a nulidade da decisão.

Quanto ao mérito diz que, à vista dos novos elementos trazidos aos autos, constata-se que a exigência fundamenta-se em informações incorretas, uma vez que o valor de R\$ 3.681,72 cobrado refere-se, efetivamente, ao 3º trimestre de 1996, e não ao 3º trimestre de 1997, eis que nesse trimestre o imposto informado, devido e pago foi de R\$ 20.855,96, mais o adicional de R\$ 8.635,76 recolhidos em 31/10/1997, conforme declaração de rendimentos e DARFs respectivos.

Requer seja declarada a improcedência do feito.

É o relatório.



V O T O

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de seguimento. Dele conheço.

A recorrente suscita preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

O auto de infração, que decorreu de auditoria interna da DCTF, foi lavrado em 2001 para exigir o imposto de renda relativo ao 3º trimestre de 1997, no valor de R\$3.861,72. Do relatório anexo ao auto de infração consta que a auditoria interna apurou pagamento não localizado para o débito informado na DCTF, no valor de R\$ 3.681,72, com vencimento em 31/10/97.

Em impugnação, a autuada trouxe a prova do pagamento do valor exigido, carreando aos autos o DARF de fl 03 que consigna:

- Período de apuração: 30.08.96 (retificado em 26/02/98 para 30.09.97)
- Valor R\$ 3.681,71
- Data de recolhimento: 31/10/97.

A exigência foi mantida porque, a partir de dados obtidos internamente, a autoridade apurou que o pagamento feito pelo interessado, por meio do DARF de fl. 3, foi alocado a outro débito do mesmo valor original, referente a julho de 96 e vencível em agosto de 96, e que a interessada concordou com a alocação, tanto que pagou a diferença.

Não prospera a alegação de cerceamento de defesa, porque a acusação foi de falta de pagamento de débito da DCFT relativa ao 3º trimestre de 1997, e dela a interessada se defendeu, apresentado um Darf, que alega ser a ele referente. O fato, apurado a partir dos elementos internos, de que aquele DARF, embora retificado em fevereiro de 1998 para indicar como período de apuração 30/09/97, fora alocado a débito daquele valor, relativo julho de 96 (vencido em agosto) e que se encontrava em aberto, não pode ser apontado como cerceador da defesa. Isso porque, para elidir a acusação, a ação demandada da acusada é a apresentação da prova do pagamento, e isso a empresa intentou fazer,

apresentando o DARF de fl. 03. Até porque, a própria Recorrente afirma, no Recurso, que aquele DARF realmente se referia ao período a que foi alocado, e não ao período objeto do litígio.

Rejeito a preliminar.

O Relator do voto condutor do acórdão recorrido juntou extrato da DCTF apresentada pelo contribuinte (fl 33), informando o débito relativo ao IRPJ na importância de R\$ 3.861,72, e declarou que, por consequência, **tal débito deverá ser considerado existente e efetivamente relacionado ao ano de 1997**. E, considerando que o DARF de fls. 03 refere-se ao recolhimento do IRPJ relativo ao mês de agosto de 1996, concluiu que o débito declarado pela contribuinte em sua DCTF, relativamente ao terceiro trimestre de 1997, não tendo sido quitado pelo DARF de fls. 03, permanece em aberto, o que torna o lançamento procedente.

Ao que parece, a decisão de primeira instância fundamentou-se no atributo da DCTF de configurar confissão de dívida. No voto, o relator declara que *"a pesquisa eletrônica na DIPJ/1999, relativa ao ano-calendário 1998, revela que o valor do IRPJ devido no terceiro trimestre daquele ano é diverso do valor declarado na DCTF (R\$ 3.681,72) e exigido neste processo"*. Naturalmente, a referência à DIPJ/99 e ano-calendário de 1998 deve-se a equívoco do julgador, uma vez que o questionamento deste processo é quanto ao terceiro trimestre de 1997.

Com o recurso a recorrente alega que o valor de R\$3.681,72 não se refere ao 3º trimestre de 1997, eis que nesse trimestre o imposto informado, devido e pago foi de R\$ 20.855,96, mais o adicional de R\$ 8.635,76 recolhidos em 31/10/1997.

A cópia da declaração transmitida (fls 61/78) demonstra que o imposto apurado para o terceiro trimestre de 1997 foi de R\$ 29.491,72 (fls. 72), dos quais R\$ 8.635,76 correspondem ao adicional. Às fls. 56 e 60 constam DARFs quitados em 31/10/97, nos valores de, respectivamente, R\$ 8.635,76 e R\$ 20.855,96, totalizando R\$ 29.491,72, que é o imposto devido para o 3º trimestre de 1997.

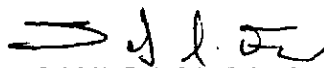
Assim, não obstante a empresa tenha entregue, em 30/01/98, DCTF

Processo nº 10980.010115/2001-69
Acórdão nº 101-96.136

indicando débito do terceiro trimestre de 1997 no valor de R\$ 3.681,72, e em 26 de fevereiro de 98 tenha retificado o DARF pago em 31/10/97, para imputá-lo a esse débito, os elementos dos autos demonstram que os equívocos se encontram nessa DCTF e na retificação do DARF, e que, de fato, não há débito em aberto para o terceiro trimestre de 1997.

Rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 27 de abril de 2007


SANDRA MARIA FARONI

